XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-644-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição ratione materiae irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andreazza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d´Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em "A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa", Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em "A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais", Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em "Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em "O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos", Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, "A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa", de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo "União Europeia: um construto de integração pela solidariedade", de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo "Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas", de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em "O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial", Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo "Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual", Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: NOVOS PARADIGMAS

GLOBAL ENVIRONMENTAL GOVERNANCE AND CLIMATE LITIGATION: NEW PARADIGMS

Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro [1]
Marilda Rosado De Sa Ribeiro [2]

Resumo

Inserido no âmbito do Direito Transnacional e da Governança Ambiental Global, o trabalho se destina a examinar a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais. Para isso, identifica casos de litigância climática em jurisdições e sistemas jurídicos distintos e deles extrai os paradigmas e valores que compõem o quadro da responsabilização dos Estados demandados. Em seguida, verifica que as decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de meio-ambiente, em especial as proferidas na jurisdição constitucional e integrantes da chamada "Pauta Verde", transpõem para o cenário doméstico aqueles mesmos paradigmas e valores, razão pela qual conclui que o Poder Judiciário é ator relevante na Governança Ambiental Global e que a Corte Constitucional brasileira está alinhada aos Tribunais Constitucionais ao redor do mundo, no tema da litigância climática.

Palavras-chave: Governança ambiental global, Litigância climática, Pauta verde do supremo, Paradigmas e valores, Decisões

Abstract/Resumen/Résumé

Inserted in the ambit of Transnational Law and Global Environmental Governance, the paper aims to examine the participation of non-state actors by the technique of action called Climate Litigation and which consists of activating the Judiciary to obtain commands, endowed with of coercibility, which oblige States and other defendants to act or not to act, due to non-compliance with duties assumed in international commitments aimed at protecting the environment and fundamental rights. For this, it identifies cases of climate litigation in different jurisdictions and legal systems and extracts from them the paradigms and values that make up the framework of accountability of the defendant states. Then, it

[1] Advogado; Mestrando em Direito Internacional Privado na UERJ

[2] Professora de Direito Internacional Privado da UERJ; Pós-Doutora pela Max Planc Institute; Pós-Doutora pela Science Po Law School; Sócia do BRZ Advogados

verifies that the decisions of the Federal Supreme Court in matters of the environment, especially those handed down in the constitutional jurisdiction and members of the so-called "Green Agenda", transpose those same paradigms and values to the domestic scenario, which is why it concludes that the Judiciary is a relevant actor in Global Environmental Governance and that the Brazilian Constitutional Court is aligned with the Constitutional Courts around the world, on the issue of climate litigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global environmental governance, Climate litigation, Green agenda, Paradigms and values, Decision

1. Introdução

Nossa abordagem se situa no âmbito do *Direito Transnacional,* visualizado como o artífice de um processo de humanização que "revela agora sua vocação verdadeiramente democrática e pluralista, na medida em que não se dirige somente aos Estados Soberanos, mas se projeta principalmente em função dos indivíduos da espécie humana, e, consequentemente, suas realizações no cunho da vida social como as organizações e negócios transnacionais" (RIBEIRO; ALMEIDA, 2011). Entende-se que "a atuação local não deve ser desconectada de um pensamento global, conscientizando-se da universalidade e transcendência de fronteiras de inúmeras questões relevantes, como o meio ambiente"(RIBEIRO; VOLPON, 2017).

Em um momento no qual os diversos agentes não-estatais passaram a participar do processo regulatório, assim agindo na concretização de um objetivo comum, a exemplo da redução dos custos transacionais, que podem ser ou não provenientes de responsabilidades legal, formalmente prescritas e ter por base as políticas públicas (ROSENAU; CZEMPIEL, 1992), surgiu a chamada *Governança Ambiental Global*, e, com ela, a indagação acerca de o Poder Judiciário se integrar ao amplo conjunto de atores que participa do atual diálogo mundial voltado à minimização dos riscos ambientais provocados pelas mudanças climáticas, "uma vez que crises internacionais e injustiças sociais podem afetar a sociedade internacional" (RIBEIRO; VOLPON, 2017).

Na sequência, considerado o pluralismo jurídico e as múltiplas jurisdições ao redor do mundo, objetiva o presente trabalho analisar a formação de uma linguagem comum uniformizadora do discurso judicial no enfrentamento dos riscos e efeitos das mudanças climáticas e formada a partir de princípios jurídicos universais extraídos de compromissos internacionais em matéria ambiental; e, em prosseguimento, verificar se a Corte Constitucional do Brasil está alinhada às diretrizes globais de pensamento jurídico na temática dos litígios climáticos.

Para a investigação, foram analisadas demandas em todo o planeta que dizem específico respeito às *mudanças climáticas*. Estas demandas compõem a designada *litigância climática mundial* (*Global Climate Change Litigation*). Quanto aos argumentos dos autores e das decisões judiciais, foram descartados os que dizem respeito a direito local e selecionados os que guardam identidade de fundamentação jurídica e que, por força da repetição, em Judiciários de continentes diversos e de sistemas jurídicos distintos, possuem potencial para construir uma linha coerente de discurso jurídico, de cunho universal. Extraídos esses

argumentos jurídicos, foram eles cotejados com decisões do Supremo Tribunal Federal, no intuito de obter resposta sobre se a jurisprudência do tribunal constitucional brasileiro está alinhada às das cortes constitucionais que, ao redor do planeta, já se depararam com a questão da litigância climática e a enfrentaram mediante um discurso jurídico uniforme do descumprimento do dever estatal de ação/omissão, assumido nos acordos e tratados internacionais em matéria ambiental.

A partir da leitura através da análise dos fundamentos de direito que motivam as demandas e que são acolhidas nas decisões judiciais, surge a hipótese de que, embora as jurisdições estudadas sejam absolutamente distintas entre si, predominam fundamentos centrais embasados em princípios universais de proteção aos direitos humanos ou de deveres estatais de agir e de dar cumprimento a compromissos internacionais. Há, portanto, uma fundamentação comum, que se reproduz nas decisões dos múltiplos órgãos judiciários, e que, quando acolhida, contribui para a cristalização, passo-a-passo, de um consenso ou - ainda que controversa a terminologia -, uma jurisprudência internacional, em tema de mudanças climáticas.

2. Governança Ambiental Global

A crescente complexidade das relações humanas e mercantis, propiciada pela globalização, exige a diversificação dos métodos regulatórios, uma vez que a legislação interna dos Estados não é mais capaz de dirimir todos os possíveis litígio (RIBEIRO; VOLPON, 2018).

A expressão *Governança Global* surge como "resultado de guerras globais ou grandes turbulências culturais ou desastres humanos" (GONÇALVES; COSTA, 2011) e ganha força após os anos 1980, na significação da boa e responsável administração pública, vista como aquela que zela, para além de suas obrigações iniciais, pelo desenvolvimento econômico e social da sociedade, sendo um motor da civilização para reformas políticas em prol da democracia, do respeito aos direitos humanos e da coesão social (KAMTO, 2003), sendo certo que há de se ter em mente que não é qualquer consenso entre chefes de Estado que pode ser incluído na ideia de governança (RIBEIRO; VOLPON, 2017).

O Relatório da Comissão sobre Governança Global da ONU, datado de 1996, definiu governança como a soma das maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas ou privadas, administram os seus dilemas comuns. Para aquele órgão, governança é um processo

contínuo no qual interesses comuns ou conflitantes podem ser acomodados e ações cooperativas adotadas. É um sistema complexo e amplo de tomada de decisão que, constantemente, evolui e responde às mudanças globais. Em síntese, governança global é "uma alternativa epistemológica que tem como fundamento a combinação espontânea de interações humanas e institucionais voluntárias que regulam as ações internacionais em diversos setores" (RIBEIRO; VOLPON, 2017), no conjunto de medidas coletivas voltadas a estabelecer institutos e normas internacionais com o propósito de solucionar os problemas nacionais, transnacionais e supranacionais (VAYRYNEN, 1999). Por alcançar diversas esferas de interesse, é possível falar em governança política, econômica, ambiental e global (SÁ E BENEVIDES, 2017), ou seja, pela denominação de governança *stricto sensu*, vinculada a uma determinada área de atuação (MAGALHÃES, 2017) se chega à *Governança Ambiental Global*.

A *Governança Ambiental Global* é definida pelo International Institute for Sustainable Development como "a soma das organizações, políticas públicas, mecanismos de financiamento, regras, procedimentos e normas que regulam o processo de proteção ambiental (NAJAM; PAPA; TAIYAB, 2006). Em base mais ampla, a *Governança Ambiental Global* se transformou em um sistema híbrido entre o público - caso de acordos internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - ; e o privado, a exemplo dos códigos ESG das empresas, formando um complexo esquema regulatório que combina atores públicos e privados (KARASSIN; PEREZ, 2018), ou seja, é o conjunto de ações coletivas, em sede internacional ou nacional, tomadas por sociedade, Estados e Instituições não-governamentais, no objetivo da proteção do meio ambiente (RAMIRES, 2016).

Em decorrência da dificuldade da regulamentação estatal, os atores não-estatais ganharam protagonismo na governança global, o que representa o rompimento da dicotomia entre o Direito Internacional Público e Privado (VOLPON, 2017), razão pela qual a sociedade civil é um ator privado da governança global, produzindo e influenciando o processo de produção das normas internacionais (WOODWARD, 2010). Há necessidade da criação e aplicação de ferramentas destinadas a eleger a dignidade, o bem-estar, a cultura e a proteção dos direitos humanos como os pilares das ações de governos, instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais e indivíduos (ARROYO, 2005).

Impulsionada por essa necessidade, a participação dos agentes não-governamentais na *Governança Ambiental Global* vem se expandindo desde o Acordo de Paris, este que, em seu preâmbulo, reconhece "a importância do engajamento de todos os níveis de governo e

diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima".

3. Litigância Climática

No processo de globalização, questões pertinentes à violação dos direitos humanos, à exploração abusiva dos recursos naturais e à degradação do meio-ambiente, antes restritas ao universo local, ganharam amplitude transfronteiriça (COCKAYNE; MIKULASCHEK, 2008). Entre os riscos à segurança transnacional, as mudanças climáticas vêm propiciando avanços nas legislações e iniciativas de cada Estado, ao tempo em que a comunidade internacional vem se movimentando em busca das formas adequadas de enfrentamento dos riscos climáticos, vide a realização da Rio-92, a primeira Conferência das Nações Unidas no qual as mudanças climáticas foram debatidas, seguida de muitas outras, como a COP15, em 2009; a Rio+20; e, neste ano de 2022, a Conferência sobre Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas, no Egito, de 6 a 18 de novembro.

É certo que o aquecimento global não alcança somente uma nação e que o desafio para vencer o problema se apresenta a nível mundial, de sorte que somente um país não seria capaz de resolvê-lo. O dever estatal de agir para a solução/mitigação do cenário catastrófico que se prenuncia, em cada jurisdição, é estabelecido na Constituição do país, na legislação infraconstitucional e nos compromissos internacionais por ele assumidos. Assim, por exemplo, a todos os países signatários do Acordo de Paris e da Convenção Européia de Direitos Humanos-CEDH é estabelecida uma parcela da responsabilidade de colaborar no esforço de redução dos efeitos das mudanças climáticas, conhecida como *cota justa ou* "fair share".

A questão climática abarca todos os indivíduos e alcança uma dimensão planetária e socioecológica, motivo pelo qual esforços se unem para que os governos regulem, com o detalhamento devido, temáticas como emissão de gases de efeito estufa, poluição do ar, áreas de proteção da vegetação nativa, mercado de carbono e outras. A *Governança Ambiental Global* tem o desafio de unir os interesses corporativos, governamentais e individuais, no combate ao inimigo em comum - as mudanças climáticas.

Uma das manifestações da *Governança Ambiental Global* é encontrada na litigância climática. A *climate change litigation* é demanda solucionada por meio de processos jurídicos de cunho material altamente complexo e científico, visando a compensação dos

danos causados pelo aquecimento global e a prevenção e redução das consequências da alteração climática (SMITH; SHEARMAN, 2006). O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em cooperação com o Sabin Center for Climate Change Law, da Columbia Law School, na definição que será adotada neste trabalho, compreende que os litígios climáticos levantam questões materiais sobre a lei ou os fatos relacionados à mitigação da mudança climática, à adaptação ou à ciência da mudança climática, suscitados em sede administrativa ou judicial.

O *Global Climate Litigation Report 2020,* elaborado pelo *Sabin Center for Climate Change Law* registra o crescimento da litigância climática mundial. No ano de 2017 o centro de estudos contabilizou 884 casos, em 24 países, dos quais 654 ocorreram nos Estados Unidos da América ao passo que, em julho de 2020, a mesma organização reportou mais de 1550 demandas envolvendo mudanças climáticas, ajuizadas em 38 países, sendo 1.200 perante as cortes dos EUA, ou seja, no espaço de 3 (três) anos dobrou, em todo o mundo, o número de litígios climáticos.

Em nosso recorte temático será estudada apenas a litigância climática judicial, em face do Poder Público, vista como um plano de ação pelo qual atores públicos e privados recorrem ao Estado-juiz para obter comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem o Poder Público a adotar medidas de preservação de riscos e/ou reparação de danos ligados às mudanças climáticas, no cumprimento das responsabilidades assumidas pelo país demandado em compromissos internacionais dos quais é signatário.

Se a atuação dos Judiciários integra o mecanismo da Governança Ambiental Global, importa saber se há sintonia dos discursos jurídicos que envolvam direitos humanos e riscos ambientais climáticos, haja vista que as decisões judiciais são fragmentos do poder estatal, pela força coercitiva que contém, advindas da soberania do Poder Público. Estabeleceu-se o recorte temático porque eventuais dissonâncias podem estabelecer assimetrias na solução de litígios decorrentes do descumprimento de uma mesma cláusula de acordo internacional, por países signatários - descumprimento este que gera a responsabilidade estatal pela omissão do dever de agir.

4. Omissão do Dever Estatal de Agir

No panorama europeu, a comparação entre os fundamentos jurídicos que amparam as demandas climática em face de Estados encontra, como paradigmático, o caso *Duarte*

Agostinho vs Portugal e 32 outros países[1]*,* ajuizado na Corte Europeia de Direitos Humanos*,* sem julgamento definitivo, no qual foi alegada a omissão estatal de vários países europeus na adoção de medidas de enfrentamento às mudanças climáticas. Para fundamentar o pedido, os autores recorreram à base de dados do *Climate Action Tracker* - CAT[2], um grupo de pesquisa independente que acompanha as ações e medidas adotadas pelos Estados para verificar se elas são eficazes no propósito de atingir as metas do país, firmadas no Acordo de Paris. Tal como apontou o estudo, as ações e políticas da Europa, em geral, foram consideradas insuficientes, o que demonstra, na argumentação dos autores, omissão do dever estatal por parte dos demandados.

Seguindo similar lógica, no *caso Fundação Urgenda vs. Holanda*[3]*,* a Fundação Urgenda alegou que, sendo a Holanda signatária de uma série de tratados internacionais estipulantes das obrigações estatais para a preservação do meio ambiente e o combate às mudanças climáticas, não estaria adotando as medidas adequadas ao atingimento da sua cota-parte (*fair-share*), uma vez que competiria ao país reduzir em 25% o nível de suas emissões de gases com efeito estufa (GEE) até 2020, quando comparados com os níveis de 1990. Verificada a omissão, o pedido foi julgado procedente pela Suprema Corte da Holanda.

O argumento da omissão estatal está também presente no caso *Neubauer e outros* vs. *Alemanha*[4]**,** no qual um grupo de jovens alegou a ineficiência dos poderes Legislativo e Executivo da Alemanha em adotar medidas de combate ao aquecimento global, em especial quanto às reduções nos níveis de emissão de GEE. O Tribunal Constitucional Federal julgou procedente o pedido e declarou a Alemanha responsável pelo descumprimento da sua meta de "fair-share"*,* apontando a legislação alemã como insuficiente para a proteção dos direitos humanos e determinando a redução na emissão de gases GEE.

Em *Greenpeace Nordic Ass'n vs Ministério do Petróleo e Energia*[5] os autores apontaram que o "fair share" da Noruega deve ser considerado maior do que o de outros países porque aquele país é um dos grandes exportadores de petróleo do mundo, razão pela qual suas ações causam impacto ambiental relevante, pelo volume de emissões para a extração do referido produto e sua queima, e também porque a Noruega detém meios econômicos para orientar políticas verdes.

---

[1] Vide: http://climatecasechart.com/non-us-case/youth-for-climate-justice-v-austria-et-al/ Acesso em: 09 out. 2022.
[2] Vide https://climateactiontracker.org/
[3] Vide http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/ Acesso em: 08 out. 2022.
[4] Vide http://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/ Acesso em: 10 out. 2022.
[5] Vide https://bit.ly/3Sn3XwR Acesso em: 11 out. 2022.

A Suprema Corte da Noruega recusou o pedido sob a motivação de que embora a Constituição do país proteja os seus cidadãos contra danos ambientais e climáticos, não haveria nexo de causalidade entre a exploração de petróleo e os possíveis danos ambientais causados pela mudança climática, inexistindo dano real e imediato a ser corrigido. Greenpeace interpôs recurso à Corte Europeia de Direitos Humanos, pendente de julgamento.

Fora do espaço europeu, os processos de litigância climática também apontam omissões estatais ou insuficiência das medidas adotadas, como ocorre, por exemplo, no caso *Leghari vs. Federação do Paquistão*[6]. Nesta demanda climática, a Alta Corte de Lahore-Paquistão reconheceu a *"fair share"* do país e a sua responsabilidade global na prevenção e redução dos efeitos da mudança climática, condenando o país à implementação de políticas públicas já estabelecidas mas que não foram adotadas na escala devida.

Em *Shrestha vs. Escritório do Primeiro Ministro*[7], ajuizada no Nepal, o autor da demanda apontou omissão legislativa por deixar o Estado de criar uma legislação de combate às mudanças climáticas. Em relação às leis existentes, o autor sustentou a deliberada ausência de temas fundamentais, retirando eficácia da política pública protetiva. Por fim, assinalou que, ainda quando existente norma defendendo o meio ambiente ou visando mitigar os efeitos da mudança climática, observava-se uma insuficiência na ação executiva do Estado, por mora ou total omissão.

A Suprema Corte do Nepal julgou procedente o pedido e declarou a responsabilidade do país pelo impacto ambiental, omissão estatal que violava direitos fundamentais básicos dos cidadãos nepaleses, tais como o direito à vida digna, ao meio ambiente limpo e saudável, à saúde e à alimentação. Determinou ao Poder Público que formulasse legislação adequada, suficiente e protetiva dos interesses em causa, o que foi cumprido.

Passando à América do Sul, no caso *Futuras gerações vs Ministério do Meio Ambiente e outros*[8], na Colômbia, apontaram os jovens autores que o governo colombiano, ao se tornar um signatário do Acordo de Paris, firmou compromissos internacionais e nacionais de combate às mudanças climáticas, dentre os quais o de redução no desmatamento da Amazônia colombiana e na emissão de GEE, mas que, entretanto, o governo colombiano não

[6] Vide: http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/ Acesso em: 10 out. 2022.
[7] Vide: http://climatecasechart.com/non-us-case/shrestha-v-office-of-the-prime-minister-et-al/ Acesso em: 11 out. 2022.
[8] Vide: http://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/ Acesso em: 10 out. 2022.

adotara as medidas a seu cargo, estando em mora no cumprimento dos seus deveres assumidos em compromissos internacionais.

Acolhendo o argumento de omissão estatal, a Corte Suprema de Justiça determinou que o país adotasse as medidas necessárias para honrar os seus compromissos internacionais, devendo formular planos de curto, médio e longo prazos para o combate ao desmatamento na Amazônia colombiana, planos com previsão de medidas policiais, judiciais e administrativas para o combate ao desmatamento e com significado de um pacto intergeracional, em esfera nacional, estadual e local.

Na Argentina, o caso *Associação Civil pela Justiça Ambiental e outros vs. Província de Entre Ríos e outros*[9], ainda em julgamento perante a Suprema Corte de Justiça da Nação, debate a tese de que a Argentina não cumpriu com os seus compromissos internacionais, firmados na Declaração do Rio de Janeiro e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre o Câmbio Climático, tornando-se o Estado omisso no seu dever estatal de agir, em especial no tocante à situação socioambiental do Delta do Paraná, suscitada devido aos grandes incêndios que ocorreram na região.

No Brasil, o fundamento da omissão estatal frente ao dever de agir encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo constitucional estabelece ao Poder Público o dever de conferir proteção adequada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao dever de proteção é contraposto o direito fundamental indisponível à reparação do dano ambiental, direito que, ante a sua indisponibilidade, não se submete à prescrição.[10] Nesse postulado de proteção ou de defesa, o Estado está obrigado a tutelar os direitos e garantias individuais em face das investidas do Poder Público e de terceiros, e a providenciar a criação e a conformação de órgãos e procedimentos necessários para a efetivação desses direitos, tendo por norte a proibição de excesso e de proteção insuficiente.[11]

A mais completa demanda que suscita a matéria das mudanças climáticas em sua linha de argumentação é, no Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar - ADPF 760/DF, atualmente com julgamento suspenso em virtude do pedido de vista do ministro André Mendonça. O voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, declara que "a omissão estatal e as medidas que enfraquecem a fiscalização para a prevenção e a contenção da degradação ambiental, tornando menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado, desobedecem o caput do art. 225 da Constituição da República".

[9] Vide: https://bit.ly/3eTPPxo. Acesso em: 12 out. 2022
[10] RE 654.833, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2020, DJE de 24/06/2020, Tema 999.
[11] ADPF 101/DF. voto do ministro Gilmar Mendes. rel. min. Cármen Lúcia. DJe 04.06.2012.

5. Estado de Coisas Inconstitucional.

Integrando a chamada "Pauta Verde" do Supremo Tribunal Federal, ainda em curso de julgamento, a ADPF 760/DF tem como uma das alegações autorais a instalação de um "estado de coisas inconstitucional" decorrente do desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, tese esta que segue amparada no voto da ministra relatora para condenar o Estado Brasileiro a manter os índices de desmatamento da Amazônia Legal em níveis suficientes para viabilizar o cumprimento das metas ditadas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. É evidente a conexão entre omissão estatal e deveres impostos por compromissos internacionais, o que será melhor desenvolvido adiante.

A teoria do *estado de coisas inconstitucional*, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal[12], parte da ação ou omissão grave, contínua, prolongada e generalizada, violando direitos fundamentais de número expressivo de pessoas, sem que se projete no horizonte o conjunto de ações legislativas, administrativas, orçamentárias ou judiciais, coordenadas e apropriadas para evitar os danos[13]. Ela tem origem na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, sob o viés do reconhecimento da falência da estrutura do Estado e carece, para solução, de ordem dirigida a mais de um órgão estatal.

6. Dever Estatal de Não Agir

Em paralelo ao dever estatal de agir é possível falar no dever estatal de não agir, se a ação estatal provoca a redução do patamar de tutela legal das garantias socioambientais estabelecidas. Nesse rumo, diz-se que o *Princípio da Proibição de Retrocesso Socioambiental* impede as ações que possam atingir o núcleo essencial do direito fundamental (art. 225 da CF) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[14].

[12] ADPF 347, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 19/02/2016.
[13] Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia n. SU-559, de 6.11.1997; Sentencia T-068, de 5.3.1998; Sentencia SU–250, de 26.5.1998; Sentencia T-590, de 20.10.1998; Sentencia T–525, de 23.7.1999; Sentencia T-153, de 28.4.1998; Sentencia T– 25, de 22.1.2004.
[14] ADI 4.717, rel. min. Cármen Lúcia, j. 05/04/2018, DJE de 15/02/2019.

7. Efetivação de Tratados Internacionais

Retomando o ponto da conexão entre omissão estatal e os deveres assumidos pelos países nos compromissos internacionais dos quais são signatários, importa observar que esse é um dos principais argumentos usados na litigância climática mundial, haja vista que foi de algum modo reproduzido, dentre outras demandas, nos casos: *Duarte Agostinho vs. vários países* (CEDH); *Greenpeace Nordic Ass'n vs. Ministério do Petróleo e Energia da Noruega*; *Shrestha vs. Gabinete do Primeiro Ministro e outros*; *Fundação Urgenda vs. Holanda*; *Futuras Gerações vs. Ministério do Meio Ambiente*; *Associação Civil pela Justiça Ambiental e outros vs. Província de Entre Ríos e outros*; e *Neubauer e outros vs. Alemanha*.

Fundam-se as demandas na tese de que os Estados-réus permaneceram omissos frente aos seus compromissos internacionais ou que não adotaram as medidas em grau suficiente para dar cumprimento às metas compromissadas. Muitas demandas são produzidas por indivíduos ou associações civis, o que comprova a importância dos atores não governamentais no processo de *Governança Ambiental Global*.

No Brasil, o dever de dar efetividade aos tratados internacionais fortalece o primado do desenvolvimento sustentável, visto como a medida de "justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia"[15]. Se o bem jurídico atingido estiver protegido por acordos internacionais o interesse jurídico da União Federal será direto, orientação colhida da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e extensiva a todas as condutas que, "a par de produzirem violação a estes bens jurídicos, ostentam a característica da transnacionalidade".

Especificamente no aspecto da proteção e da conservação da biodiversidade e recursos biológicos já teve o STF oportunidade de reconhecer a transnacionalidade e o resultante interesse direto da União quanto à Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (Decreto nº 58.054/66); a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Decreto nº 76.623/1975) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto n. 2.519/1998). O mesmo raciocínio se aplica aos compromissos assumidos pelo Brasil no campo da mitigação das mudanças climáticas[16].

O Brasil também é signatário da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito de 1989 (Decreto

[15] ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 01/09/2005, DJ de 03/02/2006.
[16] RE 835.558, rel. min. Luiz Fux, j. 09/02/2017, DJE de 08/08/2017, Tema 648.

875/1993); do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (Decreto Legislativo 333/2003); do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais (Decreto 7.940/2013); da Agenda 2030, da ONU; e de tratados de direitos humanos que assinalam o dever estatal de garantir o direito fundamental ao meio ambiente, caso do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (Decreto 591/1992), do Protocolo de São Salvador (Decreto 3.321/1999); da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (Decreto 5.051/2004) e da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto Legislativo n. 485/2006).

8. Solidariedade Intergeracional

O *Princípio da Solidariedade* guarda origem no *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, do qual é extensão para alcançar não apenas uma pessoa determinada, mas o grupo humano, mesmo se estiver representado pelas gerações futuras. Ainda decorrente da dignidade da pessoa humana, a *Dignidade Ambiental*, não limitada pelas fronteiras físicas, impõe "compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e em todos os recantos do planeta". Em outro aspecto, resumidamente, a *solidariedade em matéria ambiental* não procura "assegurar a cada um o que é seu, pois o bem da Natureza é de todos".[17]

Sabe-se que as mudanças climáticas causarão danos às gerações futuras, vez que o aquecimento global é fenômeno físico que se amplia no espaço (alcançando todas as nações) e no tempo. Haverá *impacto intergeracional* dos fatos presentes. Com isso em mente, é preciso compreender que as decisões - ou ausência das mesmas - no combate às mudanças climáticas terão repercussões nas gerações futuras.

A argumentação que se levanta no tema da *Solidariedade Intergeracional* tem por pressuposto que as gerações presentes devem suportar o máximo ônus do combate à mudança climática, de forma imediata, para que as gerações vindouras não tenham que arcar com os elevadíssimos custos da omissão (à qual não deram causa), e para que possam garantir os seus direitos fundamentais.

[17] ADPF 760/DF - voto da relatora.

A tese se tornou comum nos casos de litigância climática, merecendo realce o caso *Duarte Agostinho vs Portugal e outros*, já citado, litígio no qual os autores aduziram que as gerações atuais devem fornecer explicações razoáveis e convincentes da necessidade da continuidade de suas contribuições ao aquecimento global, posto que os jovens e as crianças do presente e do futuro arcarão com ônus muito superiores aos suportados pelas gerações atuais.

No caso *Leghari vs Federação do Paquistão*, o dilema intergeracional foi levantado em conjunto com diversos outros direitos fundamentais e a argumentação foi acatada pela Alta Corte de Lahore, sem maior aprofundamento no tema.

Em *Shrestha vs. Gabinete do Primeiro Ministro e outros,* o discurso de que mudanças climáticas, exploração irrefreada de recursos naturais e poluição ambiental são ameaças, não apenas aos seres que vivem hoje, mas também aos do futuro, foi acatado pela Suprema Corte do Nepal, com determinação ao Poder Público para efetivar medidas voltadas a garantir justiça ambiental e ecológica para as futuras gerações, sem prejuízo da mitigação dos efeitos da mudança climática.

No caso de *Neubauer e outros vs. Alemanha*, os autores sustentaram a necessidade de medidas imediatas para que as gerações subsequentes não sejam demasiadamente oneradas com a perda da qualidade de vida, decorrente do desgaste do meio-ambiente. Esse argumento foi acolhido pelo Tribunal Constitucional Federal, mas a Corte pontuou que não é cabível afirmar que as gerações futuras são detentoras de direitos fundamentais.

Em *Futuras Gerações vs Ministério do Meio Ambiente e outros*, a tese foi melhor advogada pelo *amicus curiae* Daniel M. Galpern, afirmando que as medidas de prevenção e controle do aquecimento global devem ser adotadas prontamente, sob pena de violação do *princípio da equidade intergeracional,* que imporia um maior ônus ambiental às futuras gerações. Naquele julgamento, a Corte colombiana considerou evidente a violação do princípio de equidade intergeracional, uma vez que, no ritmo atual, a mudança na temperatura global será de mais de 2 graus celsius em 2071, o que imporá um elevado ônus às futuras crianças.

Por fim, o argumento intergeracional também foi levantado no caso argentino, afirmando a associação autora que as futuras gerações são titulares do direito coletivo de receber das gerações presentes o mesmo que estas, por sua vez, receberam das passadas.

Em seu voto na ADPF 760-DF[18] a ministra Carmen Lúcia registrou o compromisso firmado pelo Brasil, desde a Declaração do Rio de Janeiro (ECO/92), com o *Princípio da Solidariedade Intergeracional* para a proteção do meio-ambiente e com o *Princípio da Precaução,* uma vez que, naquele instrumento, adotou os chamados Princípios 3 e 15. O voto também assinalou que os deveres fundamentais expressos nos tratados internacionais ao qual tenha aderido o Brasil estabelecem o dever de execução do Estado, de tal sorte que o eventual descumprimento das obrigações internacionais "desatende o direito, descumpre a Constituição e impede a realização da Justiça em matéria ambiental para a presente e futuras gerações".

Vê-se que não é possível falar em dever do Estado sem abranger a obrigação do Poder Público de dar cumprimento aos seus compromissos internacionais, o que inclui a responsabilidade do país, assumida perante os seus pares, de conferir proteção adequada e suficiente aos princípios da solidariedade intergeracional e da precaução.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota o princípio da solidariedade intergeracional, mesmo porque ele está embasado no artigo 225 da CF, que trata do dever imposto ao Poder Público e à coletividade de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado *para as presentes e futuras gerações.* Não se discute, portanto, que no Brasil, assim como visto em relação aos países paradigmas, a solidariedade intergeracional impõe ao Poder Público um "dever geral de prevenção dos riscos ambientais, na condição de uma ordem normativa objetiva de antecipação de futuros danos ambientais, que são apreendidos juridicamente pelos *princípios da prevenção* (riscos concretos) e da *precaução* (riscos abstratos)"[19].

9. Princípios da Prevenção e Precaução

Pelo julgado acima se verifica a vinculação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal entre a *solidariedade intergeracional* e os princípios da *prevenção* e da *precaução.* Estes, por sua vez, também estão previstos em acordos internacionais assumidos pelo país.

A Corte constitucional brasileira tem entendimento de que o *Princípio da Prevenção* está ínsito na redação do artigo 225, caput, da Constituição da República, uma vez que este princípio é inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público e que não é possível

[18] Em debate, a eventual prática de atos comissivos e omissivos pela União Federal, resultando em ineficiência das medidas de execução de políticas públicas estatais dirigidas ao combate ao desmatamento na Amazônia Legal, sob a tese de descumprimento, pelo Brasil, de compromissos internacionais assumidos.
[19] ADPF 101/DF. voto do min. Gilmar Mendes. DJe 04/06/2012.

proteger sem aplicar medidas de prevenção (MACHADO, 2016)[20] . Com efeito, o *Princípio da Prevenção* exige a adoção de medidas prévias destinadas a evitar danos ambientais ou a reduzir os seus efeitos" (ARAGÃO, 2012). Cuida-se de dever estatal que, entretanto, se não estivesse ínsito na redação do art. 225 da CF estaria na cláusula expressa de tratado internacional firmado pelo Brasil.

O princípio está previsto na Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e na Convenção sobre Diversidade Biológica[21], compromissos internacionais internalizados no Brasil pelos Decretos 875/1993 e 2.519/1998, respectivamente.

O *Princípio da Precaução* consta da Declaração do Rio, expedida ao fim da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e também na Carta da Terra, do evento "Fórum Rio+5", sendo o Brasil signatário de ambas. Por ele, os povos devem estabelecer "mecanismos de combate preventivos às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas, biodiversidade e florestas". [22]

Também nesse tópico o fundamento encontra eco nas decisões de tribunais em outros pontos do globo. Por exemplo, no caso *Leghari vs. Paquistão*, as partes utilizaram o princípio da precaução como um *princípio internacional ambiental* e a "Lahore High Court" observou o princípio da prevenção com parte de uma justiça ambiental e determinante da necessidade de realizar um "Environmental Impact Assessment" para a avaliação de impacto ambiental, como medida necessária a prevenir danos ambientais.

Por sua vez, no caso *Fundação Urgenda vs. Holanda*, a Corte holandesa analisou mais profundamente o princípio, identificando-o nos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, bem como no artigo 3º da United Nations Framework Convention on Climate Change - UNFCCC, dispositivos que estabelecem o dever do Estado de adotar medidas preventivas de emissão de GEE e destinadas a evitar ou reduzir as causas do aquecimento global, mesmo se a materialização do dano for incerta.

[20] ADI 6.650, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27/04/2021, DJE de 05/05/2021.
[21] Idem.
[22] RE 835.558, rel. min. Luiz Fux, j. 09/02/2017, DJE de 08/08/2017, Tema 648.

10. Considerações Finais

A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é atualmente vista sob a percepção de que o interesse local impacta o regional e até mesmo o global[23], tudo a suscitar uma urgência de solução apenas devidamente enfrentada através de uma *Governança Ambiental Global.*

As decisões judiciais integram o panorama da *Governança Ambiental Global*, haja vista que representam manifestações do poder estatal, comandos emanados dos Judiciários, com força coativa advinda da carga de soberania que possuem. Desta forma, o exame das demandas relacionadas aos riscos e danos climáticos, a nível mundial - a *litigância climática mundial* -, permite identificar linhas argumentativas comuns a jurisdições várias e a sistemas jurídicos distintos, captando a identidade ou a dissonância dos discursos jurídicos em tema de mudanças climáticas.

A análise reuniu os principais argumentos semelhantes, adotados em demandas de litigância climática processadas perante distintas jurisdições, observando a confluência ou similaridade entre os mesmos, encontrando um discurso que se demonstrou *universal,* porque reproduzido e reforçado, em sucessivas decisões judiciais, a nível global. As identidades de discurso, neste trabalho anotadas, prenunciam o germe do consenso mundial na temática do dever estatal de agir para minorar os efeitos das mudanças climáticas, em cumprimento dos compromissos internacionais que os países assumiram, porque inseridos na arena de debates e deliberações que compõe a *Governança Ambiental Global.*

Perfeitamente alinhada a esse movimento, o que se percebeu ao longo da pesquisa é que a Corte constitucional brasileira ampara os fundamentos com origem em princípios e regras de proteção aos direitos humanos, segundo normas constitucionais ou infraconstitucionais[24] e associa os fundamentos entre si, em uma relação de interdependência e de potencialização do discurso jurídico. Assim o faz, em especial, quando evidente a colisão de valores e há precedência do direito à preservação do meio ambiente, como limitador da atividade econômica[25] e da liberdade de iniciativa, uma vez que "os interesses corporativos dos organismos empresariais devem estar necessariamente subordinados aos valores que conferem precedência à preservação da integridade do meio ambiente" [26].

---

[23] RE 835.558, rel. min. Luiz Fux, j. 09/02/2017, DJE de 08/08/2017, Tema 648.
[24] ADPF 33-MC, voto do min. Gilmar Mendes, j. 29/10/2003, DJ de 06/08/2004.
[25] ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 01/09/2005 .
[26] AC 1.657, rel. min. Cezar Peluso, DJe 30/08/2007; ADI 4.066, rel. min. Rosa Weber, j. 24/08/2017.

Tanto nas Cortes constitucionais estudadas quanto no Supremo Tribunal Federal um direito fundamental é, destarte, cofator para a fruição de outros direitos fundamentais e nesse sentido de interligação será possível encontrar em um acórdão a menção a risco/dano ambiental que ao mesmo tempo atinja, por exemplo, o direito à saúde e o dever estatal de dar cumprimento a acordos internacionais nos aspectos de higiene do trabalho e da execução de políticas públicas sanitárias, em uma construção jurisprudencial pela qual "a efetividade de um direito é dependente, em certa medida, da efetividade do outro direito". [27]

Também foi visto que, dentre os exemplos da multiplicidade de argumentos expostos no discurso da litigância climática mundial, muitos encontrados no Brasil, a demanda que se apresenta com maior potencial de destaque, inclusive em nível internacional, pela qualidade dos argumentos das partes e fundamentos das decisões judiciais, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar - ADPF 760/DF. Enfim, ficou demonstrada a pertinência da inclusão do Judiciário no sistema de *Governança Ambiental Global*, conclusão que segue reforçada pelas palavras da ministra Carmen Lúcia:

> Mais e sempre, atinge-se com as ações deficientes e as omissões estatais a vida de todos os seres do planeta e a existência saudável do planeta mesmo. Por isso, a intervenção do Poder Judiciário pode-se mostrar imprescindível para que se estanque a destruição não apenas de direitos, mas das gentes e de todos seres vivos que habitam o planeta.
> A atuação deste Supremo Tribunal na matéria, como observado antes, combina-se com atuações de órgãos judicantes internacionais. Nem poderia ser diferente, pois as questões referentes à matéria ambiental, que se conjuga com o direito à vida digna da presente e das futuras gerações, é item essencial na agenda constitucional contemporânea.

Referências Bibliográficas

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Neubauer e outros vs. Alemanha; Disponível em: http://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/. Acesso em 10 out. 2022;

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (ORG). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012;

[27] ADPF 101/DF. voto do min. Gilmar Mendes, rel. min. Cármen Lúcia. DJe 04/06/2012.

ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Nação. Associação Civil pela Justiça Ambiental e outros vs. Província de Entre Ríos e outros*;* Disponível em: http://climatecasechart.com/non-us-case/asociacion-civil-por-la-justicia-ambiental-v-province-of-entre-rios-et-al/. Acesso em 12 out. 2022;

AROYO, Diego P. Fernández. El Derecho Internacional Privado em el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nádia de. **O Novo Direito Internacional:** Estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005;

BENDA-BECKMANN, Franz Von; BENDA-BECKMANN, Keebet Von; GRIFFTHS, Anne (org.). **Mobile People, Mobile Law**: Expanding Legal Relationships in a Contracting World. Hants: Ash gate, 2005;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; AC 1.657; ADI 3.540 MC; ADI 4.717; ADI 6.650; ADPF 101/DF; ADPF 33-MC; ADPF 347; ADPF 760/DF; RE 835.558/SP; RE 654.833;

COCKAYNE, John; MIKULASCHEK, Cristoph. **Transnacional Security Challenges and the United Nations**: Overcoming Sovereignty Walls and institutional Silos, 2008;

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia n. SU-559, de 6.11.1997; Sentencia T-068, de 5.3.1998; Sentencia SU–250, de 26.5.1998; Sentencia T-590, de 20.10.1998; Sentencia T–525, de 23.7.1999; Sentencia T-153, de 28.4.1998; Sentencia T– 25, de 22.1.2004;

_____. Corte Suprema de Justiça. Futuras gerações vs Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: em: http://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/ Acesso em: 10 out. 2022;

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020;

FRANÇA. Corte Européia de Direitos Humanos. *Cláudia Duarte Agostinho e outros vs Portugal e 33 outros países.* Disponível em: http://climatecasechart.com/non-us-case/youth-for-climate-justice-v-austria-et-al/. Acesso em: 09 out. 2022;

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011;

HOLANDA. Suprema Corte da Holanda. Urgenda vs. Holanda; Disponível em: http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands. Acesso em 08 out. 2022;

JESSUP, Philip. **Direito Transnacional**. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965;

KAMTO, Maurice. **Droit International de la Gouvernance.** Paris: ed. A.Pedonne, 2003;

KARASSIN, Orr; PEREZ, Oren**.** Shifting between Public and Private: the reconfiguration of global environmental regulation. *In*. **Indiana Journal of Global Legal Studies**. v. 25, n. 1, Indiana. 2018;

LEAL-ARCAS, Rafael; FILIS, Andrew, GOSH, Ehab S.Abu. **International Energy Governance**: Select legal Issues. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2014;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016;

MAGALHÃES, Vlamir da Costa. Governança Global, Governança Corporativa e Criminal Compliance: entre conceitos, aspectos históricos e desafios contemporâneos", *In*: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.); VOLPON, Fernanda Torres(Colab.). **Governança Global**. v. 1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017;

MARQUES, Cláudia Lima. Introdução: Ensaio para uma introdução ao Direito Internacional Privado; *In*: DIREITO, Carlos Alberto Menezes, PEREIRA, Antonio Celso Alves e TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Novas perspectivas do Direito Internacional Privado Contemporâneo**, Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

MARTIN, Gonzalo Ortiz. **Puntos de contacto entre El Derecho Internacional Privado y El Derecho Internacional Público:** Soberanía y Orden Público. Organização dos Estados Americanos. Cursos de Derecho internacional – Serie Temática: El Derecho Internacional Privado en las Américas (1974-2000). Volumen I (Parte 1). Washington, D.C: Secretaria General de la Organización de los Estados Americanos, Subsecretaría de Asuntos Jurídicos, 2002;

MICHAEL, Ralf. Globalization and Law: Law Beyond the State. *In*: BANAKAR, R; TRAVERS, M.(eds.). **Law and Social Theory**. [S.I]: HartPublishing Ltd, 2013;

NAJAM, Adil; PAPA, Mihaela; TAIYAB, Nadaa. **Global Environmental Governance**: a reform agenda . 1ª ed. [Canada]: International Institute for Sustainable Development-IISD. 2006;

NEPAL. Suprema Corte do Nepal. Padam Bahadur Shrestha vs Gabinete do Primeiro Ministro e Conselho de Ministros. Disponível em: http://climatecasechart.com/non-us-case/shrestha-v-office-of-the-prime-minister-et-al/ . Acesso em: 11 out. 2022.

NORUEGA. Suprema Corte da Noruega. Greenpeace Nordic Ass'n vs Ministério do Petróleo e Energia; Disponível em: https://bit.ly/3Sn3XwR. Acesso em: 11 out. 2022

PAQUISTÃO. Alta Corte de Lahore. Asghar Leghari vs Federação do Paquistão; Disponível em: http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/. Acesso em: 10 out. 2022.

RAMIRES, Celso Costa. **A Governança Global do Desenvolvimento e a Governança Ambiental Global**. Porto Velho: Saberes da Amazônia., vol. 01, nº 01, Jan-Abr 2016;

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.); VOLPON, Fernanda Torres (Colab.). **Governança Global**. v. 1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017;

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; ALMEIDA, Bruno. A Cinemática Jurídica Global: conteúdo do direito internacional privado contemporâneo. *In*. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 20, 2011;

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; VOLPON, Fernanda Torres. Desafios da governança energética global e a participação do Brics na construção de um novo paradigma energético. *In*. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 202, 2018;

ROSENAU, James; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governance without government**: order and change in world politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1992;

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Global Climate Litigation Report.** New York: Columbia University in the City of New York. 2020;

SMITH, Joseph; SHEARMAN, David. **Climate Change Litigation:** analyzing the law, scientific evidence & impacts on the environment, health & property. Adelaide: Presidian Legal Publications, 2006;

VÄYRYNEN, Raimo. **Norms, Compliance and Enforcement in Global Governance**. Cap 2. Lanham: Rowman Littlefield Publishers, 1999.